REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/336 DA COMISSÃO

de 27 de fevereiro de 2017

que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de determinadas chapas grossas de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originárias da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Medidas provisórias

(1) Em 7 de outubro de 2016, a Comissão Europeia («Comissão»), pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1777 da Comissão ([2]) («regulamento provisório»), instituiu um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações, na União Europeia («União»), de produtos planos de aço não ligado ou de outras ligas de aço (excluindo aço inoxidável, aços ao silício denominados «magnéticos», aço para ferramentas e aço rápido), laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, não enrolados, de espessura superior a 10 mm e de largura igual ou superior a 600 mm ou de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm e de largura igual ou superior a 2 050 mm («chapas grossas») originários da República Popular da China («RPC»).

(2) A Comissão iniciou o inquérito em 13 de fevereiro de 2016 mediante a publicação de um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* («aviso de início»), na sequência de uma denúncia apresentada em 4 de janeiro de 2016 pela *European Steel Association* («Eurofer»), em nome de produtores que representam mais de 25 % da produção total de chapas grossas na União.

(3) Como referido nos considerandos 28 e 29 do regulamento provisório, o inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015 («período de inquérito» ou «PI») e a análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e o final do período de inquérito («período considerado»).

1.2. Registo

(4) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1357 da Comissão ([3]) («regulamento de registo»), a Comissão sujeitou a registo as importações de chapas grossas originárias da RPC a partir de 11 de agosto de 2016. O registo das importações terminou com a instituição de medidas provisórias, em 8 de outubro de 2016.

(5) As partes interessadas tiveram 20 dias após o início do registo para apresentar as suas observações. Não foram recebidas quaisquer observações.

1.3. Procedimento subsequente

(6) Na sequência da divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais foi decidido instituir um direito anti-*dumping* provisório («divulgação provisória»), a Eurofer, uma associação de produtores de aço da RPC («CISA»), um produtor-exportador da RPC, um importador de chapas grossas na União referido no considerando 34 do regulamento provisório («um importador») e uma associação *ad hoc* de utilizadores da indústria a jusante (aerogeradores eólicos) apresentaram as suas observações por escrito, dando a conhecer os seus pontos de vista sobre as conclusões provisórias.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2016/1777 da Comissão, de 6 de outubro de 2016, que institui um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de determinadas chapas grossas de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originárias da República Popular da China (JO L 272 de 7.10.2016, p. 5).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2016/1357 da Comissão, de 9 de agosto de 2016, que sujeita a registo as importações de determinadas chapas grossas de aço não ligado ou de outras ligas de aço originárias da República Popular da China (JO L 215 de 10.8.2016, p. 23).

(7) A Comissão concedeu uma audição às partes que o solicitaram. Realizaram-se consultas com um produtor-exportador da RPC, com a CISA e com um importador.

(8) A Comissão tomou em consideração as observações apresentadas oralmente e por escrito pelas partes interessadas e, sempre que adequado, abordou-as nos pontos que se seguem.

(9) A Comissão continuou a procurar e a verificar todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas. No intuito de verificar as respostas ao questionário dos importadores independentes, foram realizadas visitas de verificação às instalações das seguintes partes:

— Network Steel S.L., Madrid, Espanha,

— Primex Steel Trading GmbH, Düsseldorf, Alemanha,

— Salzgitter Mannesmann International GmbH, Düsseldorf, Alemanha.

(10) A Comissão informou todas as partes dos principais factos e considerações com base nos quais tencionava instituir um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações, na União, de chapas grossas originárias da RPC e cobrar definitivamente os montantes garantidos por meio do direito provisório («divulgação final»).

(11) Foi concedido a todas as partes um prazo para apresentarem observações sobre a divulgação final. A Eurofer, a CISA e um importador formularam as suas observações por escrito após a divulgação final e durante uma audição. As observações apresentadas pelas partes interessadas foram examinadas e, sempre que adequado, tomadas em consideração.

1.4. **Amostragem**

(12) A CISA alegou que a amostra de produtores da União, que representava 28,5 % do total de vendas da indústria da União, seria demasiado pequena e não abrangeria um volume de vendas suficiente.

(13) Como referido no considerando 12 do regulamento provisório, a amostra dos produtores da União foi constituída com base no volume de vendas mais importante na União durante o período de inquérito sobre o qual poderia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível.

(14) Por esta razão apenas, a alegação *supra* deve ser rejeitada. Como indicado no considerando 197, existe uma correspondência quase completa, superior a 90 %, em volume, e de cerca de 70 %, por número de controlo do produto («NCP») utilizado para diferenciar tipos do produto para efeitos do inquérito, entre os tipos do produto exportados pelos produtores-exportadores da RPC incluídos na amostra e os tipos do produto vendidos no mercado da União pelos produtores da União incluídos na amostra.

(15) Na sequência da divulgação final, a CISA voltou a referir esta questão nas suas observações e durante a audição, afirmando que seria muito difícil acreditar que existe uma correspondência quase completa entre NCP, atendendo a que a maior parte dos NCP não é vendida por nenhum dos três produtores da União incluídos na amostra. A Comissão assinala que a correspondência entre NCP foi verificada de novo subsequentemente, tendo-se constatado que as percentagens indicadas no considerando 14 estavam corretas.

(16) A Comissão observa que, neste contexto, «correspondência» significa que, para um tipo do produto, com um determinado NCP, exportado pelos produtores-exportadores da RPC incluídos na amostra existe, pelo menos, uma transação do tipo do produto, com um NCP idêntico, realizada pelos produtores da União incluídos na amostra. Uma correspondência de 90 %, em volume, significa que 90 % das transações de importação dos produtores-exportadores da RPC incluídos na amostra, durante o período de inquérito, dizem respeito a um NCP para o qual existe, pelo menos, uma transação realizada pelos produtores da União incluídos na amostra. Uma correspondência de 70 %, por NCP, significa que para 70 % dos tipos do produto importados com um determinado NCP existe, pelo menos, uma transação correspondente realizada pelos produtores da União incluídos na amostra.

(17) Por conseguinte, a Comissão concluiu que a amostra dos produtores da União é representativa, mesmo que apenas o facto de se basear no volume de vendas mais importante sobre o qual poderia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível não fosse suficiente.

(18) Na ausência de outras observações sobre o método de amostragem, confirmam-se as conclusões provisórias constantes dos considerandos 11 a 24 do regulamento provisório.

1.5. **Exame individual**

(19) O considerando 25 do regulamento provisório refere que sete produtores-exportadores da RPC indicaram a sua intenção de solicitar um exame individual nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base.

(20) Embora nenhum destes produtores-exportadores tenha respondido ao questionário tendo-se considerado, por conseguinte, que não foram recebidos quaisquer pedidos, um destes sete produtores-exportadores enviou, efetivamente, um formulário de pedido de tratamento de economia de mercado («TEM») e, na sequência da publicação do regulamento provisório, solicitou à Comissão que avaliasse o seu pedido de TEM.

(21) Dado que o produtor-exportador não entregou qualquer questionário, o pedido de exame individual da empresa foi rejeitado, já que o produtor-exportador não demonstrou cumprir as condições necessárias para que lhe fosse concedido o exame individual. Nesse contexto, foi informado de que a apresentação de um formulário de pedido de TEM, por si só, não era suficiente para apoiar o seu pedido. A Comissão não avaliou o seu pedido de TEM, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alínea d), do regulamento de base, uma vez que não tinha sido incluído na amostra e que o seu pedido de exame individual tinha sido indeferido.

(22) Na ausência de quaisquer outras observações sobre o exame individual, confirmam-se as conclusões provisórias constantes do considerando 25 do regulamento provisório.

2. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

2.1. **Alegações relativas à definição do produto**

(23) Os considerandos 30 e 31 do regulamento provisório estabelecem a definição provisória do produto em causa.

(24) Os considerandos 34 e 41 do regulamento provisório incluem as alegações de um importador, bem como a avaliação dessas alegações realizada pela Comissão, no que respeita à definição do produto.

(25) Na sequência da instituição das medidas provisórias, um importador e a CISA apresentaram novas alegações, avançando argumentos semelhantes, isto é, que certos tipos do produto, nomeadamente:

— o aço estrutural de classe de aço S500 ou superior,

— o aço para cementação, têmpera e revenido,

— o aço para condutas,

— o aço resistente à abrasão,

— outro aço ([1]),

— todas as chapas grossas com espessura superior a 150 mm,

por eles referidos como «chapas grossas especiais», deviam ser excluídos do âmbito do produto.

(26) A Comissão observa que tanto as «chapas grossas especiais» como outras chapas grossas podem ser fabricadas sob medida, pelo que este não é um critério pertinente para as diferenciar umas das outras.

(27) Em seguida, analisam-se individualmente os vários argumentos que foram avançados em apoio deste pedido de exclusão.

([1]) Aço que não aço estrutural, aço para construção naval, aço para recipientes sob pressão, aço para cementação, têmpera e revenido, aço para condutas e aço resistente à abrasão.

(28) Antes de mais, a Comissão recorda que, de acordo com a jurisprudência, nem o regulamento de base nem o Acordo *Anti-Dumping* da OMC especificam o âmbito do conceito de «produto em causa». O Tribunal considera, portanto, que a Comissão dispõe de um amplo poder de apreciação para definir o produto em causa. Em especial, não existe qualquer requisito de homogeneidade ou de similaridade entre os produtos em questão. Em contrapartida, os Tribunais da União consideraram pertinente o facto de todos os produtos em questão partilharem ou não as mesmas características físicas e técnicas de base. O Tribunal Geral considerou igualmente que a utilização final e a permutabilidade podem constituir critérios pertinentes.

(29) A Comissão irá, em primeiro lugar, explanar a análise desses critérios no caso em apreço e, em seguida, explicar como decidiu exercer o amplo poder de apreciação de que dispõe nessa base.

2.1.1. *Diferenças em termos de propriedades físicas, químicas e técnicas*

(30) Um importador alegou que as «chapas grossas especiais» podem distinguir-se facilmente das «chapas grossas de base» pelas suas propriedades químicas, como o teor de carbono, pelas suas propriedades físicas, como o limite de elasticidade ou a dureza Brinell, e pelas suas propriedades técnicas, como as designações de classe ou a espessura.

(31) A CISA afirmou que o critério de longe mais importante (em volume de exportação) para diferenciar as «chapas grossas especiais» é a espessura da chapa, abrangendo mais de metade dos produtos a excluir. A CISA baseou este argumento em favor da exclusão do âmbito do produto na estrutura do NCP utilizada para agrupar os diferentes tipos do produto para efeitos do inquérito.

(32) Utiliza-se a estrutura NCP para garantir que se comparam produtos que têm custos e preços comparáveis — não se trata de um meio para recolher informações sobre a utilização ou a permutabilidade do produto. Quanto à espessura, esta também não permite tirar quaisquer conclusões sobre as propriedades físicas, químicas ou técnicas do produto. Em especial, nenhuma das partes interessadas conseguiu demonstrar que as chapas grossas com uma espessura de 155 mm não teriam a mesma utilização final e não seriam permutáveis com chapas grossas com uma espessura de 145 mm, se todos os demais parâmetros fossem idênticos.

(33) Acresce que, apesar de poderem existir efetivamente estas diferenças específicas quanto às propriedades específicas referidas no considerando 30, tal não mostra que as «chapas grossas especiais» não possuem as mesmas características de base que as «chapas grossas de base».

(34) A Eurofer solicitou que a definição do produto permanecesse inalterada e apoiou os argumentos da Comissão constantes dos considerandos 36 e 41 do regulamento provisório.

(35) Afirmou também que as importações objeto de *dumping* provenientes da RPC incluem um vasto leque de classes de aço e dimensões, abrangendo tanto as chapas grossas de ligas de aço como as de aço não ligado. Por último, assinalou que não existe um requisito específico de homogeneidade ou de similaridade entre os produtos abrangidos pela definição do produto em causa.

(36) Com efeito, a Comissão observa que é comum, em inquéritos anti-*dumping*, a definição do produto abranger centenas ou mesmo milhares de tipos do produto que não são idênticos ou homogéneos mas que, ainda assim, partilham as mesmas características de base, como é o caso no presente inquérito.

(37) Após a divulgação final, a CISA, a Eurofer e um importador voltaram a referir esta questão nas suas observações e durante a audição:

a) A CISA não mencionou quaisquer argumentos novos e consistentes;

b) Um importador defendeu que as «chapas grossas especiais» e as «chapas grossas de base» não têm as mesmas características físicas, químicas e técnicas de base e que o facto de as «chapas grossas» poderem ser fabricadas sob medida não pode invalidar a distinção, em termos de espessura, entre as «chapas grossas especiais» e as «chapas grossas de base».

Neste contexto, este importador referiu três processos anti-*dumping* anteriores em que as dimensões foram utilizadas para definir os produtos objeto de inquérito, nomeadamente maior dimensão do corte transversal (cabos de aço originários da República Popular da China e da Ucrânia ([1])), determinada gama de espessura combinada com determinada largura (folhas e tiras, delgadas, de alumínio, originárias da Arménia, do Brasil e da RPC ([2])) ou referência a propriedades físicas e químicas (aços resistentes à corrosão originários da RPC ([3])).

Nesta base, este importador concluiu que a Comissão poderia recorrer à espessura de 150 mm para distinguir entre «chapas grossas especiais» e «chapas grossas de base».

c) A Eurofer afirmou, pelo contrário, que todas as chapas grossas têm propriedades físicas, químicas e técnicas semelhantes, que todas as chapas grossas são fabricadas a partir de aço laminado plano, são planas (ou seja, não enroladas) e existem numa gama de dimensões semelhante, correspondendo à definição do produto em causa.

Neste contexto, a Eurofer referiu três processos anti-*dumping* anteriores no setor siderúrgico, em que o produto objeto de inquérito foi definido como uma classe de produto, independentemente da espessura ou classe de aço, (produtos planos laminados a quente originários da Bulgária, da Índia, da África do Sul, de Taiwan e da Jugoslávia ([4])), não obstante a existência de uma vasta gama de produtos entre todos os tipos do produto (fios de aço inoxidável originários da Índia ([5])) ou não obstante a existência de diferenças em termos de perdas do núcleo ou dos níveis de ruído (produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», originários da República Popular da China, do Japão, da República da Coreia, da Federação da Rússia e dos Estados Unidos da América ([6])).

A Eurofer referiu ainda processos relativos a outras indústrias, como os painéis solares originários da RPC e o calçado originário da RPC e do Vietname, em que se considerou igualmente que a definição do produto em causa abrangia produtos com propriedades diferentes.

Por último, a Eurofer também assinalou que o Tribunal de Primeira Instância ([7]) afirmou que a Comissão dispõe de um «amplo poder de apreciação» para determinar o produto similar.

(38) No que diz respeito às observações acima, a Comissão observa que, como é o caso na maioria dos inquéritos, a definição do produto em causa abrange uma grande variedade de tipos do produto, que têm características físicas, técnicas e químicas de base iguais ou similares. O facto de estas características poderem variar consoante o tipo do produto pode, com efeito, implicar a cobertura de uma vasta gama de tipos do produto.

(39) A Comissão observa ainda que, apesar de tipos diferentes de chapas grossas terem espessuras, classes de aço, etc. diferentes, a CISA e um importador não conseguiram demonstrar e apresentar quaisquer elementos de prova ou argumentos substanciais em como a espessura de 150 mm seria adequada para distinguir entre «chapas grossas especiais» e «chapas grossas de base» devido às características físicas, químicas e técnicas, utilização final e permutabilidade (ver secção 2.1.2).

(40) Com base no que precede, a Comissão conclui que as «chapas grossas especiais» e as «chapas grossas de base» possuem as mesmas características físicas, químicas e técnicas de base.

([1]) Regulamento de Execução (UE) n.º 102/2012 do Conselho, de 27 de janeiro de 2012, que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de cabos de aço originários da República Popular da China e da Ucrânia, tornado extensivo aos cabos de aço expedidos de Marrocos, da Moldávia e da República da Coreia, independentemente de serem ou não declarados originários desses países, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009, e que encerra o processo de reexame da caducidade relativo às importações de cabos de aço originários da África do Sul nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 (JO L 36 de 9.2.2012, p. 1).

([2]) Regulamento (CE) n.º 925/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, que institui um direito anti-*dumping* definitivo e que cobra definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de determinadas folhas e tiras, delgadas, de alumínio, originárias da Arménia, do Brasil e da República Popular da China (JO L 262 de 6.10.2009, p. 1).

([3]) Aviso de início [2016/C 459/11] (JO C 459 de 9.12.2016, p. 17).

([4]) Decisão n.º 283/2000/CECA da Comissão, de 4 de fevereiro de 2000, cria um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários da Bulgária, da Índia, da África do Sul, de Taiwan e da República Federativa da Jugoslávia, que aceita compromissos oferecidos por alguns produtores exportadores e que encerra o processo no que respeita às importações originárias do Irão (JO L 31 de 5.2.2000, p. 15), considerandos 9 a 12.

([5]) Regulamento de Execução (UE) n.º 1106/2013 do Conselho, de 5 de novembro de 2013, que institui um direito anti-*dumping* definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados fios de aço inoxidável originários da Índia (JO L 298 de 8.11.2013, p. 1), considerando 16.

([6]) Regulamento de Execução (UE) 2015/1953 da Comissão, de 29 de outubro de 2015, que institui um direito anti-*dumping* definitivo relativo às importações de determinados produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», originários da República Popular da China, do Japão, da República da Coreia, da Federação da Rússia e dos Estados Unidos da América (JO L 284 de 30.10.2015, p. 109).

([7]) Processo T-2/95 *Industrie des poudres sphériques*.

2.1.2. *Utilização final diferente e permutabilidade*

(41) A CISA e um importador alegaram ainda que as «chapas grossas especiais» têm uma utilização final completamente diferente, não sendo permutáveis com as «chapas grossas de base». A CISA afirmou que as importações de «chapas grossas especiais» se destinam essencialmente à indústria metalúrgica da União, que depende dessas importações.

(42) Ao mesmo tempo, um importador defendeu que as «chapas grossas especiais» eram utilizadas por inúmeras indústrias, nomeadamente em máquinas para extração mineira e terraplanagem (os chamados «produtos amarelos»), gruas e equipamento de elevação, na construção de pontes, em aerogeradores eólicos, no setor da energia, etc.

(43) Nenhum utilizador na União e nenhuma das indústrias mencionadas nos considerandos 41 e 42 se deu a conhecer apoiando o argumento avançado no considerando 40. Pelo contrário, em especial no que diz respeito aos aerogeradores eólicos, os elementos de prova facultados por este importador e por outras partes interessadas mostram que os produtores de aerogeradores eólicos compram, de facto, chapas grossas, que não estão abrangidas pela definição de «chapas grossas especiais», como proposto por um importador e pela CISA, mas sim pela sua definição de «chapas grossas de base».

(44) A Comissão assinala que existe, de facto, um grande número de utilizações finais diferentes para as «chapas grossas especiais». No entanto, as partes interessadas não apresentaram elementos de prova pormenorizados (por exemplo, faturas emitidas a utilizadores destas indústrias mostrando que essas indústrias utilizam efetivamente estes produtos) que permitissem à Comissão avaliar se essas utilizações finais são diferentes consoante se trate de «chapas grossas especiais» ou «chapas grossas de base» ou se, na realidade, a maior parte ou todos os utilizadores finais podem substituir umas pelas outras. Assim, não foi apresentado qualquer elemento de prova que mostre que as «chapas grossas especiais» não são permutáveis com outras chapas grossas.

(45) Após a divulgação final, a CISA, um importador e a Eurofer voltaram a referir esta questão nas suas observações e durante a audição. A CISA não mencionou quaisquer argumentos novos. Um importador alegou que a utilização de chapas grossas depende dos valores estruturais calculados e dos impactos mecânicos (relacionados com as propriedades físicas e químicas) e de aspetos comerciais (relacionados com os preços e os custos dos processos de produção).

(46) Em apoio dos seus argumentos, referiram:

a) A publicação da Associação Alemã de Produtores de Aço, que indica as correlações entre peso, espessura, elasticidade e classe de aço;

b) A política de fixação de preços dos produtores da União, quando as chapas grossas com mais de 120 mm estão sujeitas a majorações em função da espessura;

c) A comparação entre duas tecnologias de produção de chapas grossas, isto é, a partir de lingotes (mais dispendiosa) ou de brames de vazamento contínuo (menos dispendiosa);

d) O facto de, na RPC, a espessura máxima dos brames ser 400 mm, o que significa que, para a produção de chapas grossas com mais de 200 mm são necessários lingotes como matéria-prima (o que implica um processo mais dispendioso);

e) A existência de exportações de chapas grossas de classes especiais para a RPC efetuadas por alguns produtores da União.

(47) A Comissão observa que a CISA e um importador não apresentaram quaisquer elementos de prova que confirmassem que a distinção objetiva entre «chapas grossas especiais» e «chapas grossas de base» assentaria no facto de a espessura da chapa ser superior ou inferior a 150 mm.

(48) Acresce que não foram apresentados elementos de prova em como não há sobreposição e concorrência entre segmentos contíguos de chapas grossas, por exemplo entre as chapas com uma espessura de 155 mm e de 145 mm. Pelo contrário, várias faturas apresentadas por um importador mostravam que as «chapas grossas de base» e as «chapas grossas especiais» tinham sido vendidas ao abrigo da mesma fatura, ao mesmo cliente.

(49) Na sequência da divulgação final, um importador sugeriu ainda que a Comissão poderia criar um novo código TARIC, em separado, para fazer a distinção entre «chapas grossas de base» e «chapas grossas especiais», remetendo para as propriedades físicas e químicas, bem como para a espessura. Esta parte sugeriu ainda que fosse formalmente requerido um relatório de inspeção realizado por uma empresa de avaliação independente, a fim de certificar a distinção mencionada aquando do desalfandegamento.

(50) Uma vez que o parâmetro de espessura de 150 mm como ponto de delimitação entre «chapas grossas especiais» e «chapas grossas de base» não foi devidamente justificado, não é necessário analisar o argumento relativo à definição dos códigos aduaneiros e à inspeção formal, como sugerido pelo importador. A Comissão concorda, no entanto, que, por uma questão de princípio, é possível excluir, de um ponto de vista técnico, determinados produtos da definição do produto. A questão decisiva é, contudo, saber se a referida exclusão se justifica com base em considerações jurídicas, económicas e políticas (ver a secção seguinte sobre esta matéria).

(51) Um importador apresentou ainda, nas suas observações sobre a divulgação final, uma série de faturas anonimizadas, descrevendo-as como as suas vendas de «chapas grossas especiais» a utilizadores nos setores das máquinas para extração mineira e terraplanagem (os chamados «produtos amarelos»), gruas e equipamento de elevação, construção de pontes, aerogeradores eólicos, no setor da energia, etc.. Este importador propôs-se também acordar com a Comissão as modalidades para verificação desses dados.

(52) A Comissão considera que essa verificação não é necessária no caso em apreço. Tendo em conta a proposta tardia, tal teria sido também extremamente difícil, se não impossível, de executar na prática.

(53) No entanto, como indicado no considerando 47, várias faturas apresentadas por este importador mostravam que as «chapas grossas de base» e as «chapas grossas especiais» tinham sido vendidas ao abrigo da mesma fatura, ao mesmo cliente. Tal indica claramente que os mesmos clientes podem e utilizam, de facto, ambos os tipos de chapas grossas.

(54) Um importador referiu também, nas suas observações sobre a divulgação final, a publicação do *Stahl--Informations-Zentrum* que ilustra diferentes utilizações de chapas grossas. A Comissão toma devidamente nota deste relatório e está consciente das diferentes utilizações de chapas grossas. Contudo, como mencionado no considerando 44, não foi apresentado qualquer elemento de prova que mostre que as «chapas grossas especiais» não são permutáveis com outras chapas grossas.

(55) Por último, um importador referiu, nas suas observações à divulgação final, as medidas anti-*dumping* relativas às importações de chapas grossas na Austrália e nos EUA, países onde foram introduzidas exclusões de determinados tipos do produto com base em classes e espessuras.

(56) A Comissão observa, no entanto, que essas exclusões ocorreram na fase inicial desses processos, não sendo mencionado qualquer fundamento para a referida decisão de exclusão. Em qualquer caso, as decisões adotadas por outros membros da OMC não prejudicam a situação na União.

(57) Nas suas observações sobre a divulgação final, a Eurofer afirmou que as classes designadas por um importador e pela CISA como «chapas grossas especiais» foram definidas com base unicamente na própria classificação arbitrária. Para ilustrar este argumento, a Eurofer referiu dois exemplos que confirmam a conclusão da Comissão apresentada no considerando 47:

a) O aço estrutural S500 é classificado por estas partes como «chapas grossas especiais», enquanto o aço AQ51 para construção naval é classificado pelas mesmas partes como «chapas grossas de base», apesar de as duas classes de aço terem elasticidade e resistência à tração similares;

b) A liga de aço para recipientes sob pressão é classificada por estas partes como «chapas grossas de base», enquanto várias outras classes de ligas de aço são classificadas pelas mesmas partes como «chapas grossas especiais».

(58) Nesta base, a Comissão rejeita o argumento segundo o qual as «chapas grossas especiais» têm uma utilização final diferente e não são permutáveis com os outros produtos objeto de inquérito.

2.1.3. *Apreciação da oportunidade da exclusão de determinados produtos da definição do produto*

(59) A Comissão observa que o facto de, no caso da definição do produto das chapas grossas, se poderem efetuar várias distinções em termos de tipos, classes, qualidades, etc. de chapas grossas e poderem existir diferenças em termos de métodos de produção e custos, não obsta a que estas possam ser consideradas como um único produto, desde que tenham as mesmas características físicas, técnicas e/ou químicas de base. A este respeito, a Comissão remete para a jurisprudência citada no considerando 28.

(60) A Comissão reconhece igualmente que pode, se assim considerar adequado, excluir determinados produtos do âmbito do inquérito, à semelhança de que foi feito por outras instâncias de investigação noutros Estados--Membros da OMC.

(61) No entanto, a Comissão considera que, com base numa avaliação de todos os factos apurados durante o inquérito, essa exclusão não se justifica.

(62) A CISA apresentou um cálculo mostrando que a exclusão das «chapas grossas especiais» representaria 9,2 % do total das importações provenientes da RPC. Nesta base, alegou que a exclusão das «chapas grossas especiais» da definição do produto teria um impacto muito limitado na determinação global do inquérito e que não deveria prejudicar os efeitos globais das medidas anti-*dumping* sobre as importações de chapas grossas objeto de *dumping*, já que as «chapas grossas de base» continuariam sujeitas às medidas.

(63) Uma análise das vendas de exportação dos produtores-exportadores da RPC incluídos na amostra, com base no NCP, mostra que as «chapas grossas especiais» subcotam, de facto, os preços de venda da indústria da União, dessa forma contribuindo para o prejuízo sofrido pela indústria da União.

(64) Uma vez que não é possível estabelecer que as «chapas grossas especiais» têm uma utilização final diferente das «chapas grossas de base» e que não são permutáveis com estas últimas, as atuais quantidades limitadas dessas vendas não podem ser utilizadas como indicação de que a sua exclusão não prejudicaria a eficácia das medidas. Com efeito, se as «chapas grossas especiais» fossem excluídas da definição do produto, os utilizadores que atualmente compram «chapas grossas de base» poderiam mudar para as «chapas grossas especiais», dessa forma evitando os direitos e prejudicando a eficácia das medidas.

(65) Além disso, contrariamente à situação noutros países membros da OMC, todos os tipos de chapas grossas são produzidos em quantidades significativas pelos produtores da União, e todos esses produtos são afetados pelo *dumping* prejudicial.

(66) Nesta base, a Comissão rejeita o argumento segundo o qual a exclusão das «chapas grossas especiais» não prejudicaria a eficácia das medidas anti-*dumping*.

2.1.4. *Conclusão*

(67) Com base no que precede, a Comissão conclui que nenhum dos argumentos apresentados pela CISA e por um importador mostra que as «chapas grossas especiais» devem ser excluídas da definição do produto do inquérito.

(68) Na ausência de outras observações sobre a definição do produto, a Comissão confirma a definição do produto em causa apresentada nos considerandos 30 e 31 do regulamento provisório.

3. **DUMPING**

3.1. **Valor normal**

3.1.1. *Tratamento de economia de mercado («TEM»)*

(69) Tal como referido no considerando 43 do regulamento provisório, nenhum dos produtores-exportadores incluídos na amostra solicitou o TEM, não tendo sido aceites pedidos de exame individual incluindo pedidos de TEM.

3.1.2. *País análogo*

(70) No regulamento provisório, a Austrália foi selecionada como país análogo em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base.

(71) Após a publicação do regulamento provisório, a CISA assinalou que, numa observação apresentada no início do inquérito, tinha comentado a eventual utilização dos Estados Unidos da América como país análogo, expressando a sua grande preocupação relativamente a essa escolha, na medida em que tal significaria que a Comissão iria utilizar dados de empresas coligadas com a indústria da União. A CISA observou que a Comissão deveria utilizar dados de outros países e só utilizar os EUA como último recurso, na ausência de colaboração de outros países.

(72) Na sequência da publicação do regulamento provisório, a Eurofer, um produtor-exportador da RPC e a CISA apresentaram observações sobre a escolha da Austrália e solicitaram à Comissão que utilizasse antes os Estados Unidos da América.

(73) A Eurofer e o produtor-exportador da RPC sugeriram que a Comissão utilizasse dados dos Estados Unidos da América, uma vez que o número de produtores concorrentes no mercado interno deste país era mais elevado e existiam dados sobre um maior número de tipos do produto, em comparação com os dados disponíveis no caso do único produtor australiano.

(74) Atendendo a que apenas um produtor dos EUA colaborou no inquérito, não teria havido dados disponíveis de outros produtores, caso os EUA tivessem sido escolhidos como país análogo.

(75) A CISA solicitou que a Comissão calculasse margens de *dumping* utilizando os dados do único produtor colaborante dos EUA e que, se o resultado fosse totalmente diferente do apurado durante a fase provisória utilizando a Austrália, a Comissão concluísse não ser a Austrália um país análogo válido e utilizasse, em sua substituição, os EUA.

(76) Este pedido foi rejeitado. Como estabelecido nos considerandos 44 a 52 do regulamento provisório, a Austrália foi escolhida como país análogo, não tendo os novos argumentos apresentados mostrado que a Austrália não é adequada.

(77) Na sequência da divulgação final, a CISA apresentou novas observações sobre a adequação da Austrália como país análogo.

(78) Em primeiro lugar, salientou que as margens de *dumping* calculadas para os produtores-exportadores da RPC eram superiores às margens de prejuízo, pelo que o valor normal australiano era mais elevado do que o preço não prejudicial da indústria da União, enquanto média. Nesta base, a CISA concluiu que a Austrália não podia, em caso algum, ser considerada um país análogo válido.

(79) Este argumento é rejeitado. O nível do valor normal é estabelecido com base nos preços ou custos no país com economia de mercado em causa, informações essas que são verificadas após a escolha do país análogo. O valor normal é o preço no mercado interno do produto similar no mercado interno de um país com economia de mercado, não sendo este um motivo para rejeitar a Austrália como país análogo.

(80) Em segundo lugar, a CISA fez referência a um processo recente contra a RPC (varões para betão armado em aço de elevado desempenho à fadiga) ([1]), alegando que a Comissão tinha retirado determinados tipos do produto do valor normal no país análogo, depois de as partes interessadas terem contestado os preços e custos de produção muito elevados do mercado interno.

(81) O exemplo citado pela CISA não tem qualquer pertinência para o presente inquérito. No processo relativo aos varões para betão armado em aço de elevado desempenho à fadiga, a Comissão identificou determinados tipos do produto fabricados de acordo com as normas de um país análogo, que não estavam em concorrência com os tipos do produto exportados da RPC. Estes tipos do produto específicos não foram tidos em consideração na comparação entre o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores da RPC.

(82) Uma vez que a CISA não fez qualquer alegação no sentido de o produtor na Austrália fabricar tipos do produto que não estão em concorrência com os tipos do produto exportados da RPC para a União, o exemplo não é pertinente.

(83) Na ausência de quaisquer outras observações sobre o país análogo, confirma-se, pois, a conclusão provisória da Comissão, no sentido de utilizar a Austrália como país análogo, como referido no considerando 52 do regulamento provisório.

3.1.3. *Valor normal*

(84) A Eurofer apresentou observações sobre a metodologia provisória da Comissão exposta no considerando 68 do regulamento provisório, no que respeita aos tipos do produto não vendidos pelo produtor do país análogo. Solicitou que a Comissão incluísse um ajustamento para ter em conta os custos mais elevados dos produtos não vendidos no mercado interno do país análogo.

(85) A Comissão rejeita este pedido, uma vez que os únicos dados disponíveis relativos ao custo ou ao preço das chapas grossas na Austrália são os dados verificados do produtor do país análogo. Assim, se o produtor não tiver fabricado um determinado tipo do produto exportado por um produtor-exportador da RPC, não existirão dados disponíveis para fazer o referido ajustamento.

(86) Na ausência de quaisquer outras observações sobre o valor normal, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 53 a 68 do regulamento provisório.

([1]) Regulamento de Execução (UE) 2016/1246 da Comissão, de 28 de julho de 2016, que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de varões para betão armado em aço de elevado desempenho à fadiga, originários da República Popular da China (JO L 204 de 29.7.2016, p. 70).

3.2. **Preço de exportação**

(87) Na ausência de observações sobre o preço de exportação, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 69 e 70 do regulamento provisório.

3.3. **Comparação**

(88) Na ausência de observações sobre a comparação, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 71 a 73 do regulamento provisório.

3.4. **Margens de *dumping***

(89) Na ausência de observações sobre as margens de *dumping*, confirmam-se as margens de *dumping* provisórias constantes do quadro 2 do regulamento provisório.

4. **PREJUÍZO**

4.1. **Definição da indústria da União e produção da União**

(90) Na ausência de quaisquer observações sobre a definição da indústria da União e a produção da União, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 82 a 85 do regulamento provisório.

4.2. **Consumo da União**

(91) Na ausência de observações sobre o consumo da União, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 86 a 89 do regulamento provisório.

4.3. **Volume e parte de mercado das importações**

(92) Na ausência de observações sobre o volume e a parte de mercado das importações provenientes da RPC, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 90 a 94 do regulamento provisório.

4.4. **Preços das importações provenientes da RPC e subcotação de preços**

(93) A Eurofer afirmou que a Comissão deve ter o cuidado de não subestimar a margem de subcotação dos preços, fazendo ajustamentos elevados irrealistas para ter em conta os custos de pós-importação.

(94) A Comissão observa, no entanto, que os montantes relativos aos custos de pós-importação foram confirmados durante as visitas de verificação no local, pelo que não podem ser considerados elevados e irrealistas.

(95) A Eurofer defendeu ainda que também não se deveria reduzir os preços da indústria da União para ter em conta comissões relativas a partes coligadas, pagas no interior de um grupo de empresas.

(96) A Comissão observa que se justifica uma dedução para ter em conta comissões, quando a empresa interveniente numa operação desempenha as funções de um agente, independentemente do facto de a empresa ser ou não coligada. Além disso, nem a Eurofer nem qualquer produtor individual da União forneceram quaisquer argumentos em contrário. Por conseguinte, a Comissão mantém a posição de que a dedução se justifica.

(97) A Eurofer afirmou também que os produtores-exportadores chineses adicionam frequentemente certas quantidades de boro ou crómio aos aços estruturais normais para poderem beneficiar das deduções fiscais chinesas, mas que, em seguida, os vendem como aço estrutural normal não ligado no mercado da União (por exemplo, classes S235, S275 e S355). Solicitou à Comissão que, no âmbito da sua análise da subcotação, esta se assegurasse de que esses produtos correspondem corretamente às vendas da indústria da União relativas às classes S235, S275 e S355.

(98) A análise da subcotação compara os preços de importação da RPC com os preços da União, com base no número de controlo do produto (NCP), que é comum a todas as partes do inquérito. A classe de aço faz parte do NCP e foi verificada durante as visitas de verificação aos produtores-exportadores da RPC e aos produtores da União incluídos na amostra. Por conseguinte, no âmbito da análise da subcotação, existe uma correspondência entre as mesmas classes de aço.

(99) Na ausência de quaisquer outras observações sobre o preço das importações provenientes da RPC e sobre a subcotação, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 95 a 99 do regulamento provisório.

4.5. **Situação económica da indústria da União**

4.5.1. *Observações gerais*

(100) No considerando 104 do regulamento provisório, a Comissão observa que um dos produtores da União incluídos na amostra suspendeu a produção de chapas grossas em dezembro de 2015.

(101) Um produtor-exportador da RPC afirmou que a Comissão deveria excluir da análise do prejuízo deste produtor da União incluído na amostra e, uma vez que o potencial de distorção se manteria, deveria ser realizada uma nova análise sem as informações relativas à empresa desaparecida ou deveriam ser recolhidos dados junto de um outro produtor da UE.

(102) Esta suspensão da produção não tem impacto sobre qualquer indicador de prejuízo, pois ocorreu nos últimos dias do período de inquérito. Por conseguinte, ambos os conjuntos de dados, isto é, tanto os dados macroeconómicos relativos a todos os produtores da União, como os indicadores microeconómicos relativos aos produtores da União incluídos na amostra, foram considerados representativos da situação económica da indústria da União.

(103) Na ausência de quaisquer observações sobre os comentários gerais no que respeita à situação económica da indústria da União, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 100 a 104 do regulamento provisório.

4.5.2. *Indicadores macroeconómicos*

4.5.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

(104) Na ausência de quaisquer observações sobre produção, capacidade de produção e utilização da capacidade da indústria da União, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 105 a 110 do regulamento provisório.

4.5.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

(105) A CISA afirmou discordar da metodologia que prevê um indicador de prejuízo assente numa comparação entre o volume de vendas num «ponto inicial» (2012) e num «ponto final» (2015, ou seja, o PI), e da conclusão daí decorrente de que o volume de vendas da indústria da União diminuiu 7 %. Na opinião da CISA, os dados mais recentes seriam mais pertinentes para a determinação do prejuízo. A CISA defendeu ainda que a Comissão deveria ter concedido mais importância à tendência recente do volume de vendas da indústria da União, que não mostra qualquer diminuição durante os últimos três anos, ou seja, entre 2013 e 2015.

(106) A Comissão rejeita este argumento pelas razões a seguir indicadas:

(107) Em primeiro lugar, a Comissão recorda o considerando 3, que estabelece que a análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e o final do período de inquérito.

(108) A Comissão analisou todos os indicadores de prejuízo, dando conta da sua evolução ao longo de todo o período considerado, tendo realizado também uma análise anual, quando pertinente.

(109) Em segundo lugar, no considerando 112 do regulamento provisório, afirma-se que «após uma diminuição de 7 % entre 2012 e 2013 e uma nova descida de 2 pontos percentuais em 2014, o volume de vendas aumentou ligeiramente 2 pontos percentuais no período de inquérito.». Assim, resulta claro que a Comissão não procedeu a uma simples comparação entre o «ponto inicial» (2012) e o «ponto final» (2015, ou seja, o PI), como alegado, mas a uma comparação exaustiva de todos os anos do período considerado.

(110) Em terceiro lugar, a estabilidade do volume de vendas entre 2013 e 2015 deve ser examinada no contexto de um forte aumento do consumo, de 11 pontos percentuais, como indicado no quadro 3 do regulamento provisório. Consequentemente, o volume de vendas estável não conseguiu impedir uma perda significativa simultânea da parte de mercado, de 9,3 pontos percentuais, como indicado no quadro 7 do regulamento provisório. Por conseguinte, considera-se que a estabilidade do volume de vendas entre 2013 e 2015 é um sinal de prejuízo, uma vez que o volume de vendas deve ser analisado no contexto de um consumo crescente e de uma diminuição da parte de mercado.

(111) Na ausência de quaisquer observações sobre o volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 111 a 114 do regulamento provisório.

4.5.2.3. Emprego e produtividade

(112) Na ausência de quaisquer observações sobre o emprego e a produtividade, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 115 a 117 do regulamento provisório.

4.5.2.4. Custos da mão de obra

(113) Na ausência de quaisquer observações sobre os custos da mão de obra da indústria da União, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 118 e 119 do regulamento provisório.

4.5.2.5. Crescimento

(114) Na ausência de quaisquer observações sobre o crescimento, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 120 e 121 do regulamento provisório.

4.5.2.6. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

(115) Na ausência de quaisquer observações sobre a amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 122 a 124 do regulamento provisório.

4.5.3. *Indicadores microeconómicos*

4.5.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

(116) Na ausência de quaisquer observações sobre os preços e os fatores que influenciam os preços dos produtores da União incluídos na amostra, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 125 a 127 do regulamento provisório.

4.5.3.2. Existências

(117) Na ausência de quaisquer observações sobre as existências dos produtores da União incluídos na amostra, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 128 a 130 do regulamento provisório.

4.5.3.3. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

(118) A CISA alegou que, durante o período considerado, independentemente do volume das importações provenientes da RPC, os custos unitários da produção dos produtores da União incluídos na amostra foram sempre mais elevados do que os seus preços de venda.

(119) O quadro 10 do regulamento provisório mostra a evolução dos preços unitários de venda e do custo unitário da produção dos produtores da União incluídos na amostra durante o período considerado. Como indicado no considerando 126 do regulamento provisório, «Os preços de venda diminuíram mais rapidamente e, em média, têm sido sempre inferiores ao custo unitário de produção.».

(120) A CISA afirmou ainda não compreender por que razão, em 2012, quando o custo unitário da produção era mais elevado do que o preço de venda médio unitário, os produtores da União incluídos na amostra foram rentáveis.

(121) O custo médio de produção indicado no quadro 10 do regulamento provisório é efetivamente mais elevado do que o preço de venda médio para 2012. Esta situação indicaria, em princípio, um ano com perda. No entanto, o lucro para 2012 apresentado no quadro 12 do regulamento provisório deve-se a um rendimento relacionado com a produção de chapas grossas de um dos produtores da União incluídos na amostra, que não foi refletido no sistema de contabilização dos custos da empresa e que, portanto, não consta do quadro 10 do regulamento provisório.

(122) Na sequência da divulgação final, a CISA inquiriu por que razão um rendimento de um dos produtores da União incluídos na amostra relacionado com a produção de chapas grossas não fora repercutido no sistema contabilístico dos custos internos (sistema de determinação dos custos do produto) da empresa.

(123) Como indicado por este produtor da União incluído na amostra e verificado pela Comissão, trata-se de um montante de lucros correspondente, na sua totalidade, a um ajustamento de final de exercício conforme às normas internacionais de contabilidade («NIC») relativas à atividade ordinária da empresa. Como tal, não consta dos registos dos custos dos produtos fabricados durante o ano, mas está incluído em várias das rubricas na conta de ganhos e perdas (como definida na NIC 1). Se este lucro não fosse tomado em consideração, a indústria da União teria registado perdas também em 2012 (perda inferior a 1 %).

(124) Além disso, o custo médio de produção indicado no quadro 10 do regulamento provisório refere-se ao volume de produção total dos produtores da União incluídos na amostra, enquanto o preço de venda médio se refere apenas às vendas dos produtores da União incluídos na amostra ao primeiro cliente independente na União. Estas duas médias não são diretamente comparáveis pelas seguintes razões:

a) Em primeiro lugar, o volume de produção excede significativamente o volume de vendas ao primeiro cliente independente na União, principalmente devido às exportações. A este respeito, é também necessário ter em conta a utilização cativa pelos produtores da União incluídos na amostra; contudo, como referido no considerando 89 do regulamento provisório, a utilização cativa não é significativa;

b) Em segundo lugar, o produto objeto de inquérito é constituído por um grande número de tipos do produto vendidos a preços diferentes, e a gama de produtos é diferente no mercado da União e nos mercados de exportação.

(125) Na sequência da divulgação final, a CISA inquiriu se o volume de vendas e a parte de mercado no quadro 7 do regulamento provisório se referiam a vendas apenas a clientes independentes ou a clientes coligados e a clientes independentes, em conjunto. A Comissão recorda o considerando 102 do regulamento provisório que prevê que os indicadores macroeconómicos, como os volumes de produção ou vendas, são avaliados ao nível de toda a indústria da União. Como tal, os dados constantes do quadro 7 referem-se a vendas ao primeiro cliente independente, como referido pela Eurofer. A inclusão das vendas a partes coligadas acarretaria o risco de dupla contagem.

(126) A CISA alegou ainda, nas suas observações à divulgação final, que a diferença entre o volume de produção da indústria da União e o volume de vendas ao primeiro cliente independente na União se deveria a vendas significativas a clientes coligados. Nesta base, a CISA concluiu também que a Comissão não teria recolhido e apresentado informações sobre o volume de vendas aos clientes coligados, tendo, por conseguinte, divulgado apenas parte do cenário no mercado da União.

(127) As alegações *supra* baseiam-se num pressuposto errado. A Comissão recorda que a diferença entre o volume de produção e o volume de vendas a clientes independentes na União resulta não só das vendas a clientes coligados mas, também, das vendas efetuadas a clientes situados fora da União. Do mesmo modo, no caso dos produtores da União não incluídos na amostra, pode existir uma diferença causada pelas vendas aos primeiros clientes independentes, que poderão não ter sido comunicadas pela Eurofer, como verificado pela Comissão, devido ao método de comunicação de dados descrito no considerando 125, para evitar o risco de dupla contabilização. O quadro 7 do regulamento provisório refere-se ao volume de vendas e à parte de mercado apenas no mercado da União.

(128) A CISA mencionou ainda dois processos em que a Comissão analisou separadamente clientes coligados e clientes independentes, nomeadamente no inquérito relativo aos varões HP para betão armado originários da RPC ([1]) e no inquérito relativo aos produtos planos de aço laminados a frio originários da República Popular da China e da Federação da Rússia ([2]).

([1]) Regulamento (UE) 2016/113 da Comissão, de 28 de janeiro de 2016, que institui um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de varões para betão armado em aço de elevado desempenho à fadiga, originários da República Popular da China (JO L 23 de 29.1.2016, p. 16).

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2016/181 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2016, que institui um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de determinados produtos planos de aço laminados a frio originários da República Popular da China e da Federação da Rússia (JO L 37 de 12.2.2016, p. 1).

(129) A Comissão recorda que, nestes processos, a análise se debruçou sobre o uso cativo (no caso de produtos planos de aço laminados a frio) ou sobre as vendas a utilizadores coligados (no caso dos varões HP para betão armado) e não sobre as vendas a clientes coligados, como é o caso das empresas de vendas coligadas. Como referido no considerando 89 do regulamento provisório, a utilização cativa pelos produtores da União não é significativa.

(130) Por último, a Comissão recorda que, no que diz respeito aos preços e à rendibilidade no mercado da União, estes aspetos só são relevantes se os preços disserem respeito a transações entre partes independentes.

(131) Na ausência de outras observações sobre rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital dos produtores da União incluídos na amostra, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 131 a 138 do regulamento provisório.

4.5.4. *Conclusão sobre o prejuízo*

(132) Na ausência de quaisquer outras observações, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 139 a 147 do regulamento provisório.

5. NEXO DE CAUSALIDADE

5.1. **Impacto das importações objeto de *dumping***

(133) A Eurofer afirmou que as importações objeto de *dumping* provenientes da RPC constituem o fator com maior impacto sobre a indústria da União durante o período considerado. Assinalou ainda que o volume de importações provenientes da RPC duplicou entre 2013 e 2014, duplicou novamente em seguida, entre 2014 e 2015, tendo, em 2015, excedido o volume das importações provenientes de todos os outros países terceiros combinados.

(134) A Eurofer observou também tendências semelhantes no que respeita às partes de mercado das importações objeto de *dumping* provenientes da RPC, que aumentaram de 4,1 %, em 2013, para 14,4 %, em 2015, enquanto, ao mesmo tempo, a parte de mercado das importações provenientes de todos os outros países terceiros diminuiu de 13,2 %, em 2013, para 12,2 %, em 2015.

(135) Por último, a Eurofer concluiu que a quase totalidade do aumento da parte de mercado das importações chinesas objeto de *dumping* foi gerada em detrimento da parte de mercado da indústria da União. Acrescentou que o preço das importações chinesas objeto de *dumping* baixou quase 30 % durante o período considerado, e que se constatou que essas importações subcotavam os preços da indústria da União, em média, em 29 %.

(136) Confirmam-se, assim, as conclusões do considerando 151 do regulamento provisório de que o aumento, quase contínuo, das importações provenientes da RPC a preços de forte subcotação teve um claro impacto negativo sobre o desempenho da indústria da União após 2013.

(137) Na ausência de quaisquer outras observações sobre o impacto das importações objeto de *dumping*, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 150 a 157 do regulamento provisório.

5.2. **Impacto de outros fatores**

5.2.1. *Forte concorrência causada por problemas de procura no mercado da União*

(138) Na ausência de quaisquer observações sobre o impacto da forte concorrência causada por problemas de procura no mercado da União, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 158 a 163 do regulamento provisório.

5.2.2. *Reduzida utilização da capacidade dos produtores da União*

(139) Na ausência de quaisquer observações sobre os efeitos da reduzida utilização da capacidade dos produtores da União, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 164 a 166 do regulamento provisório.

5.2.3. *Importações provenientes de outros países terceiros*

(140) A CISA afirmou que a Comissão analisou separadamente as importações provenientes da Rússia e da Ucrânia, não tendo, por esse motivo, encontrado qualquer indicação de que as importações provenientes desses dois países estariam a causar prejuízo à indústria da União.

(141) A CISA alegou ainda que a Comissão deveria ter procedido a uma avaliação cumulativa das importações provenientes da Ucrânia e da Rússia ou mesmo uma avaliação cumulativa das importações provenientes de todos os três países (China, Rússia e Ucrânia), argumentando que, durante o PI, o volume das importações provenientes da Ucrânia ou da Rússia não foi negligenciável em comparação com o mercado da União e que os preços médios das importações provenientes de ambos os países foram ainda mais baixos do que os da China.

(142) Com base no que precede, a CISA concluiu que se se apurou que as importações provenientes da China subcotaram os preços da indústria da União, então as importações provenientes da Ucrânia e da Rússia terão subcotado os preços da indústria da UE de uma forma ainda mais pronunciada. Se a Comissão seguisse a mesma metodologia que aplicou à China, isto é, uma comparação entre o «ponto inicial» e o «ponto final», teria constatado que o volume de vendas e a parte de mercado das importações provenientes destes dois países aumentaram 41 % e 2,2 pontos percentuais, respetivamente.

(143) A Comissão remete para o artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base, que prevê que apenas as importações objeto de inquéritos anti-*dumping* podem ser avaliadas cumulativamente. As importações provenientes da Ucrânia e da Rússia não são objeto de inquéritos anti-*dumping* e, portanto, não podem ser cumuladas com as importações provenientes da RPC.

(144) Os preços médios das importações provenientes da Ucrânia, da Rússia e da RPC não são também necessária e diretamente comparáveis, uma vez que o preço médio é afetado pela gama de produtos. Mais importantes são as tendências dos preços durante o período considerado. O quadro 13 do regulamento provisório mostra claramente que os preços médios das importações provenientes da Ucrânia e da Rússia baixaram a um ritmo muito mais lento do que os preços das importações provenientes da RPC durante o período considerado.

(145) A parte de mercado das importações provenientes de outros países terceiros permaneceu relativamente estável durante o período considerado, ao passo que a parte de mercado das importações provenientes da RPC aumentou para mais do triplo. No contexto de um aumento de 5 % do consumo da União e de uma diminuição de 10 pontos percentuais da parte de mercado da indústria da União ao longo do período considerado, tal significa que a parte de mercado das importações provenientes da RPC aumentou em detrimento apenas da indústria da União.

(146) Por último, embora o volume das importações provenientes da RPC tenha aumentado quase 1 milhão de toneladas durante o período considerado, o volume das importações provenientes da Ucrânia aumentou cerca de 160 000 toneladas e o da Rússia cerca de 75 000 toneladas.

(147) Com base no que precede e tendo em conta que os volumes das importações provenientes da Ucrânia e da Rússia são muito mais reduzidos do que os das importações provenientes da RPC, não existe qualquer indicação de que as importações provenientes destes dois países possam quebrar o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* provenientes da RPC e o prejuízo causado à indústria da União.

(148) Na ausência de quaisquer observações sobre o impacto das importações provenientes de outros países terceiros, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 167 a 178 do regulamento provisório.

5.2.4. *Resultados das vendas de exportação da indústria da União*

(149) Na ausência de quaisquer observações sobre os efeitos dos resultados das vendas de exportação da indústria da União, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 179 a 183 do regulamento provisório.

5.2.5. *Concorrência entre produtores da União integrados verticalmente e relaminadores na União*

(150) Na ausência de quaisquer observações sobre o impacto da concorrência entre os produtores da União integrados verticalmente e os relaminadores na União, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 184 a 189 do regulamento provisório.

5.2.6. *Ausência de lucro dos produtores da União, independentemente do volume das importações objeto de dumping provenientes da RPC*

(151) A CISA defendeu ainda que, entre 2013 e o período de inquérito, os produtores da União incluídos na amostra continuaram, em geral, a ser deficitários, tendo sofrido as maiores perdas em 2013, precisamente no ano em que as importações de chapas grossas provenientes da RPC atingiram o nível mais baixo.

(152) Este argumento é analisado no considerando 134 do regulamento provisório, em que se explica que «Embora o grave prejuízo de 12,2 %, em 2013, tenha sido influenciado pela procura particularmente reduzida nesse ano, a considerável pressão exercida sobre os preços e os volumes da indústria da União devido ao aumento constante das importações provenientes da RPC, em 2014 e no período de inquérito, impediu a indústria da União de beneficiar do crescimento dinâmico do consumo da União em 11 pontos percentuais.». Como indicado no considerando 93 do regulamento provisório, este crescimento foi quase exclusivamente absorvido pelas importações objeto de *dumping* provenientes da RPC.

(153) A Comissão conclui, por conseguinte, que as perdas elevadas em 2013 não se ficaram a dever à quantidade reduzida de importações provenientes da RPC, mas ao nível particularmente baixo da procura no mercado da União. Contudo, as perdas sofridas pela indústria da União em 2014 e 2015 devem-se ao aumento contínuo do volume das importações objeto de *dumping* provenientes da RPC.

(154) Além disso, a Comissão assinala que a indústria da União foi rentável em 2011 e 2012. Em 2011, a indústria da União registou uma margem de lucro de 7,9 %, numa altura em que as importações provenientes da RPC ainda não eram realizadas em quantidades significativas, como indicado no considerando 221 do regulamento provisório. Em 2012, a margem de lucro foi já significativamente inferior (apenas 1,6 %) devido à presença significativa de importações objeto de *dumping* provenientes da RPC. É de notar que nenhuma parte interessada apresentou observações sobre a rendibilidade da indústria da União em 2011 e 2012.

5.2.7. *Impacto de outros fatores importantes*

(155) A CISA afirma que existiriam outros fatores importantes, para além das importações objeto de *dumping* provenientes da RPC, na origem do alegado prejuízo para a indústria da União, que seriam suscetíveis de quebrar o nexo de causalidade entre as importações alegadamente objeto de *dumping* provenientes da RPC e o prejuízo. A CISA solicitou à Comissão que revisse a sua análise do nexo de causalidade e que tivesse em conta todos os outros fatores.

(156) A este respeito, é de notar que os seis outros fatores acima indicados foram abordados no regulamento provisório e no presente regulamento. É, por conseguinte, claro que a Comissão analisou exaustivamente todos os fatores identificados pelas partes interessadas. A CISA não identificou sequer os outros fatores importantes, para além dos seis fatores já analisados em pormenor, que deveriam ser examinados. A CISA apenas referiu que seriam «evidentes», sem prestar quaisquer outras informações. Por conseguinte, a Comissão rejeita este argumento.

5.3. **Conclusão sobre o nexo de causalidade**

(157) Com base no que precede, e na ausência de quaisquer outras observações, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 190 a 194 do regulamento provisório.

6. **INTERESSE DA UNIÃO**

(158) A CISA afirmou que, durante o período considerado, os produtores da União detiveram mais de 70 % do mercado da União. Alegou que estes dominam o mercado da União, sendo as importações provenientes da RPC as únicas fontes de concorrência verdadeira.

(159) A Comissão observa que a CISA ignora o facto de os produtores da União estarem em concorrência entre si e com as importações provenientes da RPC e de outros países terceiros que detêm uma parte de mercado de 12,2 %, como indicado no quadro 13 do regulamento provisório. Além disso, não há qualquer indicação da existência de uma falta de concorrência entre os produtores da União.

(160) Na sequência das medidas provisórias, um importador alegou também que a instituição de medidas anti-*dumping* iria reduzir artificialmente a concorrência no mercado da União e conduzir a um mercado oligopolista no segmento das «chapas grossas especiais», uma vez que se trata de um segmento já dominado por um único operador.

(161) A Comissão assinala, no entanto, que esta parte não apresentou quaisquer elementos de prova em apoio desta alegação. Pelo contrário, as informações apresentadas pela Eurofer nos seus comentários à divulgação final elencam numerosos produtores da União que oferecem diferentes tipos de «chapas grossas especiais».

(162) A Comissão reconhece que a instituição de direitos pode reduzir o número de concorrentes em determinados segmentos de «chapas grossas especiais» no mercado da União. No entanto, um inquérito anti-*dumping* não define mercados de produtos e mercados geográficos, e não avalia nem o poder de mercado, nem a sua evolução provável. Por conseguinte, não seria possível nem necessário formular quaisquer conclusões durante o presente inquérito, quanto à existência de um risco de criação ou reforço de uma posição dominante num dos mercados, no contexto do direito da concorrência.

(163) A Comissão é obrigada, na sua análise do interesse da União, a ter em conta outras políticas da União, como a política da concorrência. No entanto, só quando existem elementos de prova concretos da existência de uma posição dominante e de um eventual abuso dessa posição é que se exige uma análise mais aprofundada nesta matéria. Este critério não foi cumprido pelas observações das partes interessadas.

(164) Em qualquer caso, a Comissão recorda que os direitos anti-*dumping* são instituídos com o objetivo de eliminar os efeitos do *dumping* prejudicial estabelecido para todos os segmentos de chapas grossas, e que uma posição dominante no mercado não implica necessariamente um abuso dessa posição. Caso as partes interessadas observem, no futuro, qualquer comportamento suscetível de violar as regras da concorrência, podem fazer valer o seu direito de apresentar queixa à autoridade competente em matéria de concorrência.

(165) Na sequência das medidas provisórias, um importador alegou que a instituição de medidas anti-*dumping* não deveria levar a um aumento dos preços no mercado da União.

(166) A Comissão recorda que o objetivo das medidas anti-*dumping* é eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados pelo *dumping* prejudicial. Os efeitos destas medidas sobre os preços dependem das decisões em matéria de preços dos diferentes operadores do mercado e, como tal, são impossíveis de prever. O aumento dos preços pode ocorrer quando as forças de mercado consideram que, num mercado sem distorções, deveriam prevalecer esses preços mais elevados.

(167) A CISA afirmou também que os utilizadores da União necessitam de fontes de abastecimento competitivas e estáveis e que a instituição de medidas anti-*dumping* seria suscetível de provocar uma perda acentuada e/ou uma transferência de postos de trabalho para fora da União Europeia na indústria a jusante.

(168) Contudo, existiam 30 produtores da União durante o período de inquérito, além das importações provenientes de uma série de países, incluindo a Rússia e a Ucrânia, garantindo um abastecimento regular de chapas grossas aos utilizadores na União. Acresce que nenhum utilizador nas indústrias a jusante apresentou elementos de prova de que não conseguiria adquirir chapas grossas devido à instituição de medidas anti-*dumping*. No que diz respeito ao risco de perdas importantes e/ou de transferência de postos de trabalho para fora da União, só uma indústria a jusante formulou uma alegação semelhante, nomeadamente, o produtor de aerogeradores eólicos. Esta alegação é abordada em seguida.

(169) A associação *ad-hoc* de utilizadores na indústria a jusante (aerogeradores eólicos) alegou que a instituição de medidas no que respeita às chapas grossas irá criar um risco de deslocalização da produção de aerogeradores eólicos para a RPC, bem como, no futuro, problemas de segurança de abastecimento de aerogeradores eólicos acabados e semiacabados. Este argumento foi também mencionado por um importador nas suas observações sobre a divulgação final, no que respeita aos aerogeradores eólicos, assim como a outras partes de sistemas de energia eólica.

(170) A Comissão rejeita estes argumentos, uma vez que estas partes interessadas não fundamentaram a sua alegação com quaisquer elementos de prova ou análises, por exemplo, dando-se esses produtores de aerogeradores eólicos a conhecer dentro dos prazos definidos no aviso de início e preenchendo o questionário, especificando os tipos de chapas grossas utilizados por este setor para construir aerogeradores eólicos e fornecendo uma análise sobre se estes tipos de chapas grossas são permutáveis com os tipos de chapas grossas utilizados noutros setores.

(171) A Comissão assinala que as informações constantes do dossiê mostram que os produtores de aerogeradores eólicos não poderiam beneficiar da exclusão das «chapas grossas especiais» da definição do produto, como descrito no considerando 42. Por conseguinte, apenas uma exclusão das chapas grossas para aerogeradores eólicos por razões de interesse da União poderia responder às suas preocupações. No entanto, até ao momento, os produtores de aerogeradores eólicos não forneceram qualquer análise concreta e pormenorizada, incluindo uma explicação do impacto da instituição de direitos sobre o seu custo de produção e sobre a sua capacidade para repercutir esses encargos nos seus clientes, que pudesse justificar uma tal exclusão.

(172) A Comissão refere ainda que os produtores de aerogeradores eólicos podem solicitar, se devidamente fundamentado, um reexame intercalar do interesse da União no que se refere às medidas sobre chapas grossas. Acresce que o inquérito não revelou quaisquer indicações de que a indústria da União colocaria em risco as operações dos utilizadores. Este comportamento não é de esperar no contexto do normal funcionamento das forças de mercado.

(173) Um importador alegou que a exclusão das «chapas grossas especiais» da definição do produto é do interesse da União, já que, alegadamente, vários setores-chave, como o setor da construção de máquinas e o setor da energia da União, dependem da importação de «chapas grossas especiais» provenientes da RPC. No entanto, nenhum dos utilizadores nestes setores se deu a conhecer, confirmando esta alegação.

(174) O mesmo importador alegou ainda que as «chapas grossas especiais» de espessura superior a 150 mm são produzidas apenas por três produtores da União. No caso das chapas de elevada elasticidade, das chapas temperadas e revenidas, e das chapas grossas resistentes à abrasão, a produção é alegadamente controlada por apenas quatro produtores da União. Nesta base, alegam que a indústria a jusante da União já sofre atualmente com a escassez da oferta e com preços de venda acentuadamente mais elevados, uma situação que apenas poderá ser contrabalançada pelas importações de «chapas grossas especiais» provenientes da RPC.

(175) A CISA afirmou ainda que os utilizadores de «chapas grossas especiais» da indústria metalúrgica poderiam sofrer igualmente uma escassez de oferta devido ao número muito limitado de produtores europeus de «chapas grossas especiais». Contudo, nenhum dos utilizadores desta indústria a jusante levantou a questão da escassez da oferta.

(176) A Comissão rejeita os argumentos referidos nos considerandos 173 a 175, já que as partes interessadas não fundamentaram as suas alegações com quaisquer elementos de prova ou análises. O inquérito estabeleceu, pelo contrário, que se registou uma queda significativa nos preços das chapas grossas na União, durante o período considerado. O inquérito mostrou ainda que a indústria da União dispõe de uma capacidade não utilizada significativa, devido à diminuição contínua da utilização da capacidade. Além disso, segundo a CISA, o volume de «chapas grossas especiais» exportadas pela RPC é menor.

(177) Após a divulgação final, um importador voltou a referir esta questão nas suas observações sobre a divulgação final. Contudo, não apresentou quaisquer novos argumentos importantes.

(178) Na ausência de quaisquer elementos de prova concretos sobre uma alegada escassez da oferta devida à instituição de medidas anti-*dumping*, a Comissão não pode concluir que a instituição de tais medidas irá conduzir a uma escassez da oferta de «chapas grossas especiais».

6.1. **Conclusão sobre o interesse da União**

(179) Em suma, nenhum dos argumentos avançados pelas partes interessadas demonstra que existem motivos imperiosos contra a instituição de medidas relativas às importações do produto em causa proveniente da RPC.

(180) Quaisquer efeitos negativos sobre os utilizadores independentes são atenuados pela disponibilidade de fontes de abastecimento alternativas. Os efeitos positivos das medidas anti-*dumping* no mercado da União, em especial na indústria da União, superam o potencial impacto negativo nos outros grupos de interesse.

(181) Na ausência de quaisquer outras observações sobre o interesse da União, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 195 a 215 do regulamento provisório.

7. **INSTITUIÇÃO RETROATIVA DE DIREITOS *ANTI-DUMPING***

(182) Como mencionado no considerando 4, na sequência do pedido da Eurofer, a Comissão sujeitou a registo as importações de chapas grossas originárias da RPC. Foram registadas as importações efetuadas entre 11 de agosto de 2016 e a instituição das medidas provisórias, isto é, 7 de outubro de 2016.

(183) Nos termos do artigo 10.º, n.º 4, alínea d), do regulamento de base, podem ser cobrados direitos com efeitos retroativos se «Para além do nível das importações que causaram prejuízo durante o período de inquérito, exista um novo aumento substancial das importações que, tendo em conta o período e o volume das importações objeto de *dumping*, bem como outras circunstâncias, seja suscetível de comprometer o efeito corretor do direito anti-*dumping* definitivo a aplicar».

7.1. **Observações sobre uma eventual instituição retroativa de direitos *anti-dumping***

(184) A CISA alegou que as eventuais medidas retroativas teriam um impacto negativo nos importadores, já que estes teriam desnecessariamente de enfrentar custos adicionais, uma vez que pagam direitos anti-*dumping*. Segundo a CISA, os importadores não teriam qualquer intenção de acumular reservas do produto em causa proveniente da RPC e as importações que foram registadas constituiriam a parte remanescente de antigos contratos celebrados antes do início do processo. A CISA alegou, por último, que um direito inesperado iria causar perdas aos importadores e utilizadores da União.

(185) A CISA afirmou ainda que a sujeição a registo das importações e a ameaça de instituição de medidas com efeitos retroativos nada mais seriam que uma forma de criar uma nova barreira de defesa comercial destinada a impedir que os importadores da UE importem da China, mesmo antes de se provar que essas importações causam prejuízo à indústria da UE.

7.2. **Estatísticas de importação**

(186) As estatísticas de importação do Eurostat apresentadas no quadro 1 em baixo mostram que as importações de chapas grossas provenientes da RPC diminuíram significativamente após o período de inquérito.

Quadro 1

Evolução do volume médio mensal de importações

	Média mensal no PI	Média mensal de março a setembro de 2016	Média mensal de março a outubro de 2016
Volume de importações provenientes da RPC (toneladas)	113 262	84 669	76 562
Tendência *vs* PI (%)	Não aplicável	– 25,2	– 32,4

Fonte: Eurostat.

7.3. **Conclusão sobre a retroatividade**

(187) A Comissão conclui que, uma vez que não se registou um novo aumento substancial das importações, a condição jurídica para a cobrança a título retroativo de direitos prevista no artigo 10.º, n.º 4, do regulamento de base não foi preenchida, pelo que os direitos não devem ser cobrados retroativamente sobre as importações sujeitas a registo.

8. **MEDIDAS ANTI-*DUMPING* DEFINITIVAS**

8.1. **Nível de eliminação do prejuízo**

(188) Como mostrado no considerando 222 do regulamento provisório, a Comissão determinou o nível de eliminação do prejuízo com base numa comparação entre o preço de importação médio ponderado dos produtores-exportadores da RPC incluídos na amostra, devidamente ajustado para ter em conta os custos de pós-importação e os direitos aduaneiros, e a média ponderada do preço não prejudicial do produto similar vendido no mercado da União pelos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito.

(189) A CISA apresentou uma série de observações sobre a metodologia utilizada, no caso em apreço, para calcular o preço não prejudicial do produto similar vendido no mercado da União pelos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito.

(190) Em primeiro lugar, a CISA inquiriu por que motivo a Comissão tinha utilizado a metodologia de adicionar aos preços de venda da indústria da União a perda incorrida durante o período de inquérito, adicionando em seguida a margem de lucro-alvo de 7,9 %, em vez de adicionar o lucro-alvo ao custo de produção.

(191) A escolha entre as duas metodologias utilizadas pela Comissão para determinar o nível de eliminação do prejuízo é efetuada numa base caso a caso. Na ausência de vendas comparáveis realizadas pela indústria da União, o preço não prejudicial é frequentemente determinado adicionando o lucro-alvo ao custo total. No caso presente, porém, estavam disponíveis vendas comparáveis.

(192) Tal deve-se ao facto de o produto similar vendido pela indústria da União consistir em centenas de tipos do produto e os produtores da União incluídos na amostra terem uma extensa rede de empresas coligadas, incluindo centros de serviços siderúrgicos, que representam custos que não estão registados na contabilidade dos produtores da União incluídos na amostra de uma forma suscetível de ser facilmente afetada aos diferentes números NCP. Por estes motivos, foi impossível recolher informações sobre os custos para cada NCP, não apenas junto das empresas de produção, mas também de todas as empresas de vendas coligadas (em especial, os centros de serviços siderúrgicos) na União, de molde a apurar um custo total por NCP.

(193) Por conseguinte, em vez disso, a Comissão estabeleceu o custo total de cada NCP adicionando ao preço de venda médio ponderado o prejuízo médio ponderado incorrido pelos produtores da União incluídos na amostra. Em seguida, adicionou-se a margem de lucro-alvo de 7,9 %, que não foi objeto de quaisquer observações após a instituição de medidas provisórias, ao custo total assim estabelecido.

(194) Por último, a CISA afirmou ainda que a metodologia adotada era errada e que as duas metodologias conduziriam a resultados completamente diferentes. Apresentou um exemplo utilizando um custo de produção hipotético e um preço de venda hipotético, demonstrando alegadamente que é errado determinar o preço-alvo com base no preço de venda.

(195) A Comissão observa que, uma vez que todas as informações utilizadas no exemplo são hipotéticas e não referem dados reais, o resultado deste exemplo não pode demonstrar que a metodologia adotada no presente caso concreto está errada. Assim, a Comissão não pode considerar este argumento como elemento de prova. Se as informações pormenorizadas estivessem disponíveis ao mesmo nível, ambas as metodologias conduziriam a resultados semelhantes.

(196) A CISA afirmou que, se a maior parte dos NCP exportados pelos produtores-exportadores chineses é vendida por menos de três produtores da União incluídos na amostra, seria de questionar a representatividade dos dados sobre vendas recebidos dos produtores da UE incluídos na amostra e de concluir, consequentemente, que determinar a margem de subcotação com base nesses dados é bastante discutível. Além disso, dificilmente se poderia provar a existência de prejuízo, atendendo a que a indústria da União Europeia nem sequer produz/vende os tipos exportados pelos produtores-exportadores chineses.

(197) A Comissão observa que, apesar de a amostra ter incluído três produtores da União, o facto de a maior parte dos NCP exportados pelos produtores-exportadores chineses serem vendidos por menos de três produtores da União incluídos na amostra não quer dizer que a indústria da União ou mesmo os produtores da União incluídos na amostra não os vendam. Tal significa apenas que nem todos os três produtores da União incluídos na amostra vendem todos os NCP exportados pelos produtores-exportadores da RPC incluídos na amostra.

(198) A Comissão assinala igualmente que nem todos os produtores-exportadores da RPC incluídos na amostra exportaram os mesmos NCP para a União. Com efeito, uma parte substancial dos NCP exportados para a União pelos produtores-exportadores incluídos na amostra (representando mais de 90 % destas exportações, em volume) é produzida por um ou mais produtores da União incluídos na amostra.

(199) Após a divulgação final, a CISA voltou a referir esta questão nas suas observações e durante a audição.

(200) A CISA inferiu que a indústria da União pode não ter comunicado dados corretos, tendo beneficiado de um tratamento favorável, em violação dos direitos das outras partes a um inquérito objetivo, imparcial e não discriminatório. O tratamento alegadamente favorável da indústria da União estaria também patente na clemência demonstrada pela Comissão, quando a indústria da União não facultou determinadas informações importantes (a CISA referiu o nível das informações sobre o custo de produção).

(201) No que diz respeito à alegação de tratamento favorável, a alegação é rejeitada. A questão em causa tem a ver com a redação dos considerandos 191 a 193. Nestes considerandos, a Comissão indicou a razão subjacente à escolha entre as duas metodologias utilizadas pela Comissão para determinar o nível de eliminação do prejuízo.

(202) Na ausência de quaisquer outras observações sobre o nível de eliminação do prejuízo, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 217 a 223 do regulamento provisório.

8.2. **Oferta de compromisso**

(203) Na sequência da divulgação final, um produtor-exportador da RPC apresentou uma oferta de compromisso de preços à Comissão. A referida oferta fixava preços mínimos de importação («PMI») para os tipos de chapas grossas vendidos à União pelo produtor-exportador da RPC, propondo também um método de indexação desses PMI com base nos preços das matérias-primas.

(204) A Comissão rejeitou a oferta de preços, devido ao risco elevado de compensação cruzada de preços, uma vez que a diferença entre PMI de tipos diferentes e não facilmente distinguíveis era demasiado importante, e o método de indexação era demasiado complexo. Além disso, a estrutura dos canais de vendas de exportação do produtor-exportador e as vendas de exportação paralelas de outros produtos não permitiam uma monitorização adequada, sendo, assim, demasiado elevada a possibilidade de compensação cruzada através de outros produtos vendidos por empresas coligadas com o produtor-exportador.

(205) O produtor-exportador foi informado das razões que levaram à rejeição da sua oferta de compromisso, tendo-lhe sido dada a oportunidade de apresentar observações.

8.3. **Medidas definitivas**

(206) Tendo em conta as conclusões no que respeita ao *dumping*, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse da União, e nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 4, do regulamento de base, devem ser instituídas medidas anti-*-dumping* definitivas sobre as importações do produto em causa ao nível de eliminação do prejuízo, em conformidade com a regra do direito inferior.

(207) Com base no que precede, são instituídas as taxas do direito anti-*dumping* constantes do quadro 2 em baixo:

Quadro 2

Margem de *dumping*, nível de eliminação do prejuízo e taxa do direito

Empresa	Margem de *dumping* (%)	Nível de eliminação do prejuízo (%)	Direito (%)
Nanjing Iron and Steel Co., Ltd.	120,1	73,1	73,1
Minmetals Yingkou Medium Plate Co., Ltd	126,0	65,1	65,1
Wuyang Iron and Steel Co., Ltd and Wuyang New Heavy & Wide Steel Plate Co., Ltd	127,6	73,7	73,7
Outras empresas colaborantes	125,5	70,6	70,6
Todas as outras empresas	127,6	73,7	73,7

Fonte: Inquérito.

(208) As taxas do direito anti-*dumping* individual aplicáveis a cada uma das empresas especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nas conclusões do presente inquérito. Traduzem, assim, a situação verificada durante o inquérito no tocante a essas empresas. As referidas taxas do direito (contrariamente ao direito aplicável à escala do país a «Todas as outras empresas») são, pois, exclusivamente aplicáveis às importações do produto em causa originário da RPC e produzido pelas empresas e, por conseguinte, pelas entidades jurídicas especificamente mencionadas. O produto em causa importado produzido por qualquer outra empresa, cuja firma e endereço não sejam expressamente mencionados na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades ligadas às empresas especificamente mencionadas, não pode beneficiar dessas taxas, e será sujeito à taxa do direito aplicável a «Todas as outras empresas».

(209) Qualquer pedido de aplicação destas taxas do direito individual anti-*dumping* (por exemplo, na sequência de uma alteração da firma ou da constituição de novas entidades de produção ou de venda) deve ser enviado à Comissão ([1]), juntamente com todas as informações pertinentes, nomeadamente sobre eventuais alterações das atividades da empresa relacionadas com a produção e com as vendas no mercado interno e para exportação que resultem, por exemplo, da referida alteração da firma ou das novas entidades de produção e de venda. Caso se afigure adequado, o regulamento será alterado em conformidade, mediante a atualização da lista das empresas que beneficiam de taxas do direito individual.

(210) A fim de assegurar a aplicação adequada do direito anti-*dumping*, a taxa do direito para «Todas as outras empresas» deve ser aplicável não só aos produtores-exportadores que não colaboraram no inquérito, mas igualmente aos produtores que não efetuaram qualquer exportação para a União durante o período de inquérito.

8.4. **Cobrança definitiva dos direitos provisórios**

(211) Tendo em conta as margens de *dumping* estabelecidas e o nível do prejuízo causado à indústria da União, há que proceder à cobrança definitiva dos montantes garantidos pelo direito anti-*dumping* provisório instituído pelo regulamento provisório.

(212) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito anti-*dumping* definitivo sobre os produtos planos de aço não ligado ou de outras ligas de aço (excluindo aço inoxidável, aços ao silício denominados «magnéticos», aço para ferramentas e aço rápido), laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, não enrolados, de espessura superior a 10 mm e de largura igual ou superior a 600 mm ou de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm e de largura igual ou superior a 2 050 mm, atualmente classificados nos códigos NC ex 7208 51 20, ex 7208 51 91, ex 7208 51 98, ex 7208 52 91, ex 7208 90 20, ex 7208 90 80, 7225 40 40, ex 7225 40 60 e ex 7225 99 00 (códigos TARIC: 7208 51 20 10, 7208 51 91 10, 7208 51 98 10, 7208 52 91 10, 7208 90 20 10, 7208 90 80 20, 7225 40 60 10, 7225 99 00 35, 7225 99 00 40) e originários da República Popular da China.

2. As taxas do direito anti-*dumping* definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado referido no n.º 1 produzido pelas empresas a seguir enumeradas são as seguintes:

Empresa	Direito (%)	Código adicional TARIC
Nanjing Iron and Steel Co., Ltd.	73,1	C143
Minmetals Yingkou Medium Plate Co., Ltd	65,1	C144
Wuyang Iron and Steel Co., Ltd and Wuyang New Heavy & Wide Steel Plate Co., Ltd	73,7	C145
Outras empresas que colaboraram no inquérito, enumeradas no anexo	70,6	
Todas as outras empresas	73,7	C999

3. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições pertinentes em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

São definitivamente cobrados os montantes garantidos por meio do direito anti-*dumping* provisório ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2016/1777.

([1]) Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio, Direção H, 1049 Bruxelas, Bélgica.

Artigo 3.º

Sempre que um novo produtor-exportador da República Popular da China apresentar à Comissão elementos de prova suficientes de que:

— não exportou para a União o produto descrito no artigo 1.º, n.º 1, durante o período de inquérito (1 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015),

— não está coligado com nenhum dos exportadores ou produtores da República Popular da China sujeitos às medidas instituídas pelo presente regulamento,

— exportou efetivamente para a União o produto em causa após o período de inquérito em que se baseiam as medidas, ou assumiu uma obrigação contratual irrevogável de exportar para a União uma quantidade significativa do produto,

o artigo 1.º, n.º 2, deve ser alterado, após ter sido dada a todas as partes interessadas a possibilidade de apresentar as suas observações, aditando o novo produtor-exportador às empresas colaborantes não incluídas na amostra e, por conseguinte, sujeitas à taxa média ponderada do direito.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de fevereiro de 2017.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Produtores-exportadores chineses que colaboraram no inquérito, não incluídos na amostra:

Nome	Cidade	Código adicional TARIC
Angang Steel Company Limited	Anshan, Liaoning	C150
Inner Mongolia Baotou Steel Union Co., Ltd.	Baotou, Inner Mongolia	C151
Zhangjiagang Shajing Heavy Plate Co., Ltd.	Zhangjiagang, Jiangsu	C146
Jiangsu Tiangong Tools Company Limited	Danyang, Jiangsu	C155
Jiangyin Xingcheng Special Steel Works Co., Ltd.	Jiangyin, Jiangsu	C147
Laiwu Steel Yinshan Section Co., Ltd.	Laiwu, Shandong	C154
Nanyang Hanye Special Steel Co., Ltd.	Xixia, Henan	C152
Qinhuangdao Shouqin Metal Materials Co., Ltd.	Qinhuangdao, Hebei	C153
Shandong Iron & Steel Co., Ltd., Jinan Company	Jinan, Shandong	C149
Wuhan Iron and Steel Co., Ltd.	Wuhan, Hubei	C156
Xinyu Iron & Steel Co., Ltd.	Xinyu, Jiangxi	C148